



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

## **DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-26/2023**

PROCESSO SEI 23.1.000001014-3

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

REPRESENTANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

REPRESENTADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO. DIVULGAÇÃO DE EVENTO REALIZADO PELO CFM ATRIBUÍDO A GESTÃO DO CRM/AC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR MÁ-FÉ. REPRESENTAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

### **DECISÃO**

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC** em face da **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em razão de suposta propaganda irregular, protocolada no dia 01/08/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a CHAPA 01 veiculou propaganda irregular com informações falsas, tendo em vista que no dia 31 de julho de 2023, por meio de sua página na rede social Instagram, atribuiu à atual gestão e candidata à reeleição do CRM-AC a realização do III Fórum de Médicos de Fronteira em Cruzeiro do Sul - AC.

Afirma se tratar de informação inverídica, uma vez que não consta nenhum fórum de médicos de fronteira realizado pela CHAPA 01 ou pelo CRM/AC nos últimos cinco anos. Destacando ainda que é fato que o evento a que se refere a postagem é o III Fórum de Médicos de Fronteira do CFM, organizado pela Comissão de Integração de Médicos de Fronteira, conforme banner de divulgação do evento que não consta nome do CRM-AC como organizador ou financiador.

Assim, requer a procedência para que a chapa representada seja compelida a retirar a publicidade ilegal do perfil de instagram, com a imediata exclusão da publicação referida, bem como a aplicação da pena de advertência.

Ato contínuo, a Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 02/08/2023, tendo apresentado defesa no dia 04/08/2023. Assim, observa-se a tempestividade.

Em síntese, extrai-se da defesa, que a legenda pontua que a conquista se deve ao fórum de tamanha expressão ocorrer no interior do Estado do Acre, sendo um marco significativo para os médicos em nossa região, uma vez que traz consigo diversos benefícios para a comunidade local.

Obtempera que o evento em questão, organizado pela Comissão de Integração de Médicos de Fronteira do CFM, demonstra o engajamento, a sinergia e o compromisso das entidades representativas da classe médica em buscar soluções que fortaleçam o sistema de saúde.

Por fim, arremata destacando que seja por articulação política, seja pelo apoio estrutural ou, ainda, pela simples adesão ao projeto, não se pode retirar esta conquista do CRM/AC, eis que constitui engrandecimento da Medicina no Estado do Acre e só foi possível pelo comprometimento da gestão com o referido evento.

Desse modo, requereu o indeferimento. E subsidiariamente, a aplicação de advertência.

É o que tinha a relatar sucintamente.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações falsas, vedação prescrita no artigo 49, inciso II, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Compulsando os autos, constata-se não haver irregularidade que justifique a pretensão da representação, pois é forçoso convir que os eventos realizados no Estado pelo CFM sempre são realizados com o apoio logístico dos CRM's.

Entretanto, é possível verificar na publicidade em questão que não há menção da organização do CFM, o que também não se pode concluir que esta omissão tenha caracterizado a má-fé.

Portanto, merece guarida parcialmente a representação ora sob análise, porém, apenas para determinar que a chapa representada acrescente esclarecimentos sobre o evento destacando o projeto específico desenvolvido pelo CFM, bem como acrescentando que o trabalho exercido pelo CRM/AC foi o de parceria, conforme a própria justificativa de defesa.

Com isso, em análise do caso em concreto, **deferimos parcialmente** o pedido de representação requerido pela Chapa 02, pelas razões acima expostas.

Rio Branco - Acre, 08 de agosto de 2023.

**Dr. Renato Moreira Fonseca**  
Presidente

**Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos**  
Secretária

**Dra. Luiza Magalhães Zamith**  
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 08/08/2023, às 22:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 08/08/2023, às 22:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 08/08/2023, às 23:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0338239** e o código CRC **FB89C3D7**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |  
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000001014-3 | data de inclusão: 08/08/2023